



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901238/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.322 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO- DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

As receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas por pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição social, são tributadas à alíquota 0% (zero), devendo-se reconhecer o indébito resultante da inclusão equivocada dessas receitas na base de cálculo, devidamente comprovada nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. transmitiu o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 13849.63848.150506.1.3.04-9020, fls. 3 a 7, visando à extinção de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. de receita 5856-01 – Cofins Não Cumulativa) com direito creditório advindo de pagamento ou a maior do que o devido da mesma contribuição, referente ao período de apuração de fevereiro de 2006. O Despacho Decisório Eletrônico nº de Rastreamento: 820961401, fl. 8, indeferiu o pleito repetitório e não homologou as compensações porque o pagamento indigitado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação, fls. 12 a 15, por meio da qual o requerente explicou que o crédito declarado pela recorrente provém do pagamento efetuado a maior relativo a apuração da Cofins no mês de fevereiro de 2.006, por considerar tributada o valor de receita de variação cambial de Hedge, quando o correto, tal receita sujeitava-se à alíquota 0% (zero), de acordo com o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, e que só veio a detectar o equívoco no mês de abril /2006, não atentando para a retificação da DCTF respectiva, fato que pretendeu corrigir apresentando a retificação junto com sua manifestação, instruída ainda com cópias do DDE, do DARF, da ficha de cadastro no CNPJ e dos atos societários.

A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 01-24.400, de 6 de março de 2012, fls. 80 a 83, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoadado de fls. 85 a 91, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a explicação sobre a origem do crédito. Para a comprovação do alegado, diz instruir a peça recursal com (a) cópia do contrato de câmbio da operação de hedge, firmado com o Banco Bradesco S/A, iniciado em 10/01/2006, findo em 01/02/2006, com valor total de Ganhos/Perdas na operação de R\$ 508.474,58, composto de 3 folhas (doc. 05); (b) com demonstrativo de cálculo da base da Cofins, do mês de fevereiro de 2006 (doc. 06), em que foi considerado, indevidamente, o valor de R\$ 508.474,58, referente a ganhos sobre câmbio nas

operações de hedge, apontado na planilha de cálculo como "outras receitas operacionais", lançado na conta contábil nº 0044.1510.00013, conforme folha 1091, do livro Razão, que também diz anexar (doc. 07).

Explica que, em razão da inclusão na base de cálculo dos valores de R\$ 508.474,58 (ganhos sobre câmbio de hedge) e R\$ 18.818,62 (outras receitas operacionais), totalizou o valor base de R\$ 527,293,20, gerando um valor de contribuição recolhido de R\$ 40.074,28, conforme conta contábil nº 0044.1507.00002, folha 1085 do livro Razão (doc. 08), sendo que deste montante foi pago indevidamente o valor de R\$ 38.644,07, referente às operações de hedge.

Invoca o princípio da verdade material.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 85 a 91 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ª Turma nº 01-24.400, de 6 de março de 2012.

Conforme relatado, o DDE nº 820961401 não homologou a compensação declarada porque o pagamento nº 2413899051, no valor de R\$ 876.975,26, indicado como origem do indébito, estava integralmente utilizado na extinção do débito de Cofins (cód. de receita 5856), do PA 28/02/2006, no mesmo valor, espontaneamente confessado pelo contribuinte na DCTF. A controvérsia instaurada com a Manifestação de Inconformidade aponta para erro na apuração da contribuição devida em fevereiro de 2006, com a consequente equivocada informação na DCTF respectiva, vez que o contribuinte teria tributado a 7,6% receita que, de acordo com o Decreto nº 5.442, de 2005, sujeitar-se-ia à alíquota 0% (zero).

A propósito, o referido Decreto reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, mesmo que parcialmente, exceção feita exclusivamente aos juros sobre capital próprio. A pretensão foi resistida pela decisão de piso em face da falta de prova. Em sede de recurso, o contribuinte traz aos autos documentos que considera suficientes para a prova do indébito. Vejamos:

- a) contrato “Nota de Negociação de Operação a Termo de Moeda sem Entrega Física”, celebrado com o Banco Bradesco S/A, em 10/01/2006, no valor de USD

b) Aviso de liquidação de Operação a Termo de Moeda sem Entrega Física, com resultado líquido de R\$ 508.474,58, (doc. 5), fl. 121;

c) Demonstrativo “PAM OUTRAS RECEITAS QUE FAZEM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS”, com registro de R\$ 508.474,58, na conta 44.151.000.013, a título de “Ganhos Camb. Oper. Hedge- Realiza” e de R\$ 18.818,82, na conta 44.160.100.009, a título de “Outras Rec./Desp. n/Operacional”, em fevereiro de 2006, totalizando a rubrica em R\$ 527.293,20 e apurando R\$ 40.074,28 de Cofins incidente sobre outras receitas (doc. 6) fl. 122;

d) Assentamento a crédito da conta 0044.1510.000013 – Ganhos Camb. Oper. Hedge Reali, em 28/02/2006, reconhecendo receita de R\$ 508.474,58, referindo-se a contrato firmado com o Banco Bradesco S/A em 10/01/2006, vencimento em 01/02/2006, no livro Razão, folha 1.091, datado de 05/05/2006, em cópia autenticada pelo 1º Ofício de Notas de Manaus-AM, (doc. 7), fls. 123;

e) Assentamento a débito da conta 0044.1507.00002 – COFINS s/Receitas Financeiras, em 28/02/2006, com registro de R\$ 40.074,28 a título de “VLR REF. COFINS S/REC. FINANCEIRAS DE FEV/06 BC. R\$ 527.293,20 X 7,60%” no livro Razão, folha 1.085, datado de 05/05/2006, em cópia autenticada pelo 1º Ofício de Notas de Manaus-AM, (doc. 8), fls. 125.

Peço licença a meus pares para flexibilizar a regra de preclusão insculpida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF. Como todos sabem, é no momento processual da reclamação que se conformam os limites da lide, sendo vedado às partes inovarem sua argumentação e carrearem aos autos novos documentos depois dela, a menos que se comprovem as circunstâncias excepcionais previstas nas alíneas “a” a “c” daquele dispositivo. É que, no caso *sub judice*, nenhuma delas aconteceu (pelo menos, não houve a petição de juntada fundamentada, demonstrando a sua ocorrência, requerida no dispositivo em questão). Nada obstante, a prova juntada à peça recursal é hábil para atestar liminarmente o direito creditório, prescindindo de dilação processual.

Assim sendo, afasto a referida regra e relevo a falta de formalidade da extratos da escrituração do contribuinte, sobretudo a formalidade nº 9 da Resolução CFC nº 1.330, de 2011¹, para conhecer da prova aportada aos autos na fase recursal, reconhecendo indébito de Cofins (cód. de receita 5856), no valor de R\$ 38.644,07, em pagamento efetuado

¹ 9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Processo nº 10283.901238/2009-25
Acórdão n.º **3403-002.322**

S3-C4T3
Fl. 131

em data de 15/03/2006, autorizando seu aproveitamento na compensação declarada até onde esse valor, com os acréscimos de praxe, suportar.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Alexandre Kern